DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 33/2026

PROCESSO: 202600047003032

Recorrente: Webtrip Agência De Viagens E Turismo LTDA.

Recorrida: Uatuma Turismo e Eventos LTDA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA contra os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 33/2026, destinado à contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso e emissão de seguro de viagem internacional.

A recorrente sustenta, em síntese, que a Administração teria aplicado de modo contraditório o critério de desempate relacionado ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres; que a resposta ao pedido de esclarecimento teria criado expectativa de não utilização desse critério; que foi recusada indevidamente certificação de categoria Ouro emitida por ente estadual; e que a eliminação das licitantes e o sorteio teriam ocorrido de forma irregular. Requer a anulação dos atos, o restabelecimento de sua classificação e, subsidiariamente, a revogação do certame.

Já em sede de contrarrazões, foi requerida a manutenção do afastamento do benefício de desempate autodeclarado pela recorrente, bem como da aceitação de sua proposta e de sua habilitação. A recorrida alegou, preliminarmente, que a intenção de recurso teria sido registrada na fase de habilitação, após o encerramento da fase própria relativa ao julgamento das propostas, e que a recorrente não teria impugnado o edital no prazo legal. Dentre outras questões, sustentou ainda que a declaração de nível Ouro foi determinante para que a recorrente fosse retirada do bloco geral de licitantes empatadas e participasse de disputa restrita, que a recorrente não apresentou nenhum dos documentos previstos para a comprovação do nível Ouro, que o selo estadual apresentado não se confunde com as certificações previstas na regulamentação aplicável, que a Administração tinha o dever de verificar a documentação e afastar o benefício não comprovado e que os esclarecimentos publicados não autorizaram a declaração de nível que não pudesse ser comprovada.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado no sistema Compras.gov.br e processado pela Administração, tendo sido oportunizada a apresentação de contrarrazões pela licitante interessada.

A recorrida questiona o momento em que a intenção recursal foi registrada, alegando que o ato efetivamente impugnado estaria relacionado ao julgamento das propostas, enquanto a intenção teria sido manifestada na fase de habilitação.

A controvérsia decorre da sequência operacional do procedimento eletrônico e da repercussão dos atos de afastamento do benefício de desempate sobre a classificação, o julgamento da proposta e a posterior habilitação da licitante convocada.

Embora a intenção tenha sido registrada no sistema durante a fase de habilitação, o recurso foi recebido e permitiu o pleno exercício do contraditório pela recorrida. Além disso, as razões recursais atacam atos cuja consequência se projetou sobre a classificação final do item e sobre a convocação da licitante subsequente.

Considerando a natureza do ato impugnado, a sequência procedimental registrada no sistema e a necessidade de assegurar o controle administrativo dos atos praticados, **conheço do recurso**, sem prejuízo do exame específico de cada alegação no mérito.

As contrarrazões apresentadas pela Uatumã também devem ser conhecidas, porquanto apresentadas dentro do prazo disponibilizado no sistema Compras.gov.br e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de preclusão decorrente da ausência de impugnação do edital, verifica-se que a recorrente não questiona apenas o conteúdo abstrato do instrumento convocatório, mas principalmente a forma como os critérios foram aplicados no caso concreto e a suficiência da documentação apresentada. A questão, portanto, será apreciada no mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da previsão editalícia e normativa do critério de desempate

O edital previu expressamente, no item 6.19.3, o critério de desempate relacionado ao desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

A previsão editalícia encontra fundamento no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece, em caso de empate, a aplicação sucessiva da disputa final, da avaliação

do desempenho contratual prévio, das ações de equidade entre homens e mulheres e do programa de integridade.

O edital também estabeleceu a aplicação sucessiva das preferências legais e, somente após o esgotamento dessas etapas, a realização de sorteio.

Não houve, portanto, criação posterior de critério de desempate nem alteração das regras durante a sessão pública. A Administração aplicou critério previsto no edital e fundado na legislação de regência.

Os registros apresentados nas contrarrazões indicam a seguinte sequência:

- o edital foi publicado com previsão expressa do critério de equidade;
- a recorrente formulou pedido de esclarecimento sobre a aplicação do critério;
- a Administração respondeu que o sistema realizaria a análise automática desde que a licitante informasse o nível no cadastramento;
- posteriormente, foi reiterado que, em caso de empate real, seriam aplicados os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021;
- a recorrente declarou possuir nível Ouro;
- essa declaração produziu efeito classificatório e permitiu sua participação na disputa restrita entre as licitantes que se declararam nesse nível.

A resposta a pedido de esclarecimento vincula a Administração e os licitantes quando interpreta regra editalícia e é divulgada aos participantes. No REsp 198665/RJ, julgado pela Segunda Turma do STJ em 23/03/1999 e publicado no DJ de 03/05/1999, o Tribunal reconheceu que a resposta de consulta sobre cláusula de edital, quando comunicada aos interessados, adere ao instrumento convocatório.

No caso concreto, entretanto, os esclarecimentos não afastaram o critério de equidade. Ao contrário, confirmaram sua aplicação e informaram que o sistema poderia realizar automaticamente as etapas de desempate e sorteio.

Também não se extrai dos esclarecimentos autorização para que o licitante declarasse nível sem possuir a documentação correspondente. A informação de que o sistema analisaria automaticamente o nível informado não dispensava a licitante de declarar condição verdadeira e comprovar o enquadramento quando solicitada.

Assim, não se identifica contradição entre os esclarecimentos, o edital e os atos praticados na sessão.

3.2. Da declaração de nível Ouro e da insuficiência da documentação apresentada

A recorrente declarou, no cadastramento da proposta, possuir ações de equidade de gênero em nível Ouro.

Essa declaração não era juridicamente neutra. Conforme demonstrado nas contrarrazões, a indicação do nível Ouro retirou a recorrente do bloco geral de empresas empatadas em R$ 0,0001 e permitiu que participasse de disputa restrita com outra licitante que também havia declarado esse nível.

A declaração, portanto, produziu vantagem concreta no procedimento de desempate.

A Administração, ao convocar a recorrente para apresentar documentação, não criou exigência nova. Apenas verificou se a condição declarada no sistema correspondia à realidade documental da licitante e ao nível que ela própria havia invocado.

A análise realizada concluiu que a documentação apresentada não comprovava o enquadramento no nível Ouro utilizado para fins de desempate, pelos seguintes fundamentos:

a) o documento principal apresentado consistia em certificado de programa estadual denominado “Empresa Amiga da Mulher – Categoria Ouro”, emitido no Estado do Rio de Janeiro;

b) a denominação “Ouro” utilizada no programa estadual não comprova, por si só, o nível Ouro previsto na regulamentação aplicável ao critério de desempate do certame;

c) não foram apresentados os documentos específicos indicados para a comprovação do nível Ouro, conforme registrado na sessão pública;

d) as políticas internas de equidade, o código de conduta, os documentos relativos aos WEPs e o painel de autoavaliação apresentado não substituem automaticamente a certificação específica exigida para o nível declarado; e

e) também foi identificada divergência entre o CNPJ da empresa participante, nº **07.340.993/0001-90**, e o CNPJ indicado na publicação oficial associada ao certificado estadual, nº **07.340.993/0017-57**, sem esclarecimento documental suficiente sobre a extensão da certificação ao estabelecimento participante do certame.

A questão não consistiu em negar autenticidade ou fé pública ao certificado estadual. Mesmo que autêntico, o documento precisava demonstrar que a licitante preenchia o requisito normativo específico correspondente ao nível Ouro declarado no sistema.

A fé pública do documento não implica atribuição automática de efeito jurídico diverso daquele previsto no ato ou no programa que o emitiu. O que se examinou foi a pertinência do documento para o critério de desempate deste certame.

Também não se trata de formalismo excessivo. O documento apresentado não continha apenas erro material ou falha de preenchimento. A insuficiência alcançou o próprio requisito utilizado para obtenção da vantagem classificatória.

Admitir como equivalente qualquer documento que utilize a palavra “Ouro” permitiria que programas distintos, com critérios, abrangência e entidades certificadoras diferentes, produzissem automaticamente o mesmo efeito jurídico no procedimento licitatório. Isso comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo.

3.3. Da diligência e do afastamento do benefício

A diligência realizada teve por finalidade verificar a condição declarada pela recorrente e apurar fatos existentes no momento da apresentação da proposta.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A diligência, contudo, não poderia ser utilizada para transformar um certificado estadual em certificação federal ou internacional específica, nem para criar, posteriormente, o requisito material que não foi comprovado no momento oportuno.

A documentação apresentada não demonstrou que a recorrente possuía, no momento da declaração, documento apto a enquadrá-la no nível Ouro utilizado pelo sistema.

Por essa razão, a consequência adequada foi o **afastamento do benefício de desempate**, e não o reconhecimento da declaração como suficiente.

Ressalte-se que o afastamento do benefício não equivale, necessariamente, à desclassificação material da proposta por vício de preço, objeto, especificação ou condição de habilitação. O registro de desclassificação realizado no sistema decorreu da necessidade operacional de refletir a perda do benefício e permitir a reaplicação dos critérios de desempate, conforme a ordem prevista no edital.

A decisão administrativa, portanto, deve ser compreendida em sua substância: a recorrente não fez jus ao benefício de desempate em nível Ouro porque não comprovou a condição declarada.

3.4. Da sequência dos atos, da aplicação uniforme e da convocação da Uatumã

Os registros do procedimento indicam que a Webtrip e a LNX Travel foram as licitantes que se declararam nível Ouro entre as empresas empatadas.

Após a análise documental, ambas receberam tratamento equivalente, com o afastamento do benefício por ausência de comprovação do enquadramento informado.

A Administração não afastou inicialmente as empresas Ouro para favorecer determinada licitante. O sistema manteve a classificação provisória e, posteriormente, exigiu o registro necessário para permitir a convocação das empresas subsequentes.

A reaplicação dos critérios ocorreu porque, afastado o nível Ouro não comprovado, as empresas deveriam retornar à ordem correspondente à condição efetivamente comprovada ou à ausência de comprovação do benefício.

A recorrida Uatumã, por sua vez, declarou nível Prata e apresentou documentação correspondente à condição informada. Conforme os registros do certame, sua proposta foi aceita em 22/10/2026, após a análise do atendimento às exigências do edital, e sua habilitação foi registrada na mesma data.

O recurso da Webtrip não aponta vício específico na proposta ou nos documentos de habilitação da Uatumã. A insurgência está concentrada na tentativa de preservação do benefício de nível Ouro declarado pela própria recorrente.

Também não houve perda de proposta economicamente mais vantajosa. A proposta da recorrente, da recorrida e de outras licitantes apresentava o mesmo valor de R$ 0,0001. A diferença decisiva não estava no preço, mas na declaração de nível de equidade utilizada para o desempate.

Afastado o benefício não comprovado, a recorrente não poderia ser mantida na posição privilegiada que havia obtido exclusivamente em razão dessa declaração.

3.5. Do sorteio automático e da ausência de ingerência do agente de contratação

O item 6.21 do edital previu o sorteio como etapa posterior ao esgotamento dos critérios de desempate e das preferências sucessivas.

Os esclarecimentos divulgados aos licitantes informaram que o sorteio seria realizado automaticamente pelo sistema Compras.gov.br, caso persistisse o empate.

Os registros do certame demonstram que o sistema aplicou sucessivamente os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e, persistindo o empate, realizou novo sorteio entre as licitantes remanescentes.

A atuação do agente de contratação limitou-se à condução da sessão, à análise documental, ao registro das ocorrências e à convocação da licitante subsequente, nos limites permitidos pelo sistema.

O fato de ter havido necessidade de novo processamento após o afastamento das declarações de nível Ouro não caracteriza direcionamento ou ingerência indevida. A alteração decorreu da necessidade de adequar o ambiente eletrônico à conclusão administrativa de que aquelas licitantes não faziam jus ao benefício.

Não há, nos documentos analisados, demonstração de manipulação manual do resultado, escolha subjetiva da vencedora ou falha técnica capaz de comprometer a aleatoriedade do sorteio.

3.6. Da alegação de formalismo excessivo, fé pública e isonomia

A recorrente invoca o art. 19, II, da Constituição Federal e sustenta que a Administração não poderia recusar documento público emitido por outro ente federativo.

O argumento não procede.

A Administração não declarou falso o certificado estadual, tampouco questionou a competência do órgão emissor. A conclusão foi de que o certificado, ainda que válido dentro do programa estadual correspondente, não comprovava o nível Ouro exigido para o critério de desempate utilizado no certame.

A aceitação automática do documento estadual como equivalente à certificação específica exigida para o nível Ouro poderia gerar tratamento desigual em relação às demais licitantes que declararam níveis Prata ou Bronze e apresentaram documentação compatível com suas declarações.

O formalismo moderado não autoriza a substituição de um requisito material por outro de natureza distinta. Seu objetivo é evitar que falhas meramente formais impeçam a seleção da proposta adequada, e não permitir que uma licitante obtenha vantagem competitiva sem comprovar a condição que declarou.

No caso concreto, a observância da documentação exigida protegeu a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao edital.

3.7. Da autotutela e do pedido de anulação

A autotutela administrativa pressupõe a existência de ilegalidade ou vício que justifique a invalidação do ato.

No caso, não foi demonstrado vício na aplicação do critério de desempate. A Administração:

- aplicou critério previsto no edital;
- observou a ordem estabelecida para o desempate;
- oportunizou a apresentação de documentos;
- analisou a documentação apresentada;
- tratou de forma equivalente as licitantes que declararam nível Ouro sem comprovação suficiente;
- afastou o benefício não comprovado; e
- permitiu a continuidade do procedimento com a convocação da licitante subsequente.

Não há, portanto, fundamento para anular os atos praticados ou restabelecer a posição da recorrente com base em documento que não comprovou a condição declarada.

3.8. Do pedido de revogação e republicação do edital

A recorrente requer, subsidiariamente, a revogação do certame e a republicação do edital.

A revogação depende de motivo de conveniência e oportunidade fundado em fato superveniente devidamente comprovado. O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 também distingue a revogação, fundada em razões de interesse público, da anulação, decorrente de ilegalidade insanável.

A recorrente não demonstrou fato superveniente que torne inconveniente ou inoportuna a continuidade do certame.

As alegações apresentadas dizem respeito à validade dos atos de desempate, à suficiência da documentação e à forma de realização do sorteio. Não tendo sido identificada ilegalidade nesses atos, não há fundamento para revogação ou republicação do edital.

Além disso, o certame apresentou ampla competitividade, houve empate entre diversas licitantes e a proposta da Uatumã foi aceita pelo mesmo valor ofertado pela recorrente e pelas demais empresas empatadas.

A revogação, nessas circunstâncias, não poderia ser utilizada como consequência automática do inconformismo da recorrente com o afastamento de benefício que não comprovou.

3.9. Da eventual apuração de responsabilidade

As contrarrazões requerem que sejam consideradas as consequências jurídicas da declaração de nível Ouro sem comprovação documental.

A declaração apresentada pela recorrente produziu efeito classificatório e, após diligência, não foi comprovada pela documentação apresentada. Esse fato deve ser registrado para fins administrativos.

Contudo, a caracterização definitiva de declaração falsa, fraude, comportamento inidôneo ou qualquer outra infração administrativa exige apuração própria, com observância do contraditório, da ampla defesa, da individualização da conduta e da análise do elemento subjetivo.

O art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê como infração apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação. O mesmo dispositivo também prevê, no inciso X, o comportamento inidôneo ou a prática de fraude.

Entretanto, a presente decisão recursal não constitui processo sancionador e não deve antecipar conclusão definitiva sobre a responsabilidade da empresa.

Assim, caso a autoridade competente entenda presentes elementos suficientes, poderá determinar a remessa dos autos à unidade responsável pela apuração de eventual infração administrativa, em procedimento próprio.

Não se afirma, nesta decisão, que a empresa tenha agido deliberadamente, nem que já esteja caracterizada a ocorrência de fraude ou má-fé. Registra-se apenas que a declaração não foi comprovada e que a matéria poderá ser examinada pela autoridade competente, se assim entender cabível.

As sanções administrativas eventualmente aplicáveis dependem da regular instrução do processo próprio, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para:

a) manter o afastamento do benefício de desempate em nível Ouro declarado pela recorrente, diante da insuficiência da documentação apresentada;

b) manter os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 33/2026, inclusive os registros realizados no sistema Compras.gov.br para prosseguimento da ordem de convocação;

c) manter a classificação resultante da reaplicação dos critérios de desempate e do sorteio eletrônico realizado pelo sistema;

d) manter a aceitação da proposta e a habilitação da empresa **UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA.**, desde que não sobrevenha fato novo ou determinação da autoridade superior em sentido diverso;

e) indeferir o pedido de reconhecimento do selo estadual apresentado pela Webtrip como comprovação automática do nível Ouro;

f) indeferir os pedidos de anulação dos atos, de restabelecimento da classificação da recorrente e de aproveitamento da proposta com base no benefício não comprovado; e

g) indeferir o pedido subsidiário de revogação e republicação do edital, por ausência de ilegalidade demonstrada ou de fato superveniente devidamente comprovado.

Registre-se, ainda, que eventual apuração de responsabilidade administrativa pela declaração apresentada deverá ocorrer em procedimento próprio, caso a autoridade competente entenda presentes elementos suficientes, sem antecipação de juízo definitivo nesta decisão.

Não havendo reconsideração, **encaminhem-se os autos à autoridade superior**, acompanhados desta decisão e das contrarrazões apresentadas, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Após a decisão da autoridade superior e concluída a fase recursal, prossiga-se com os atos subsequentes do certame, observadas as competências previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia-GO, 4 de novembro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação